

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - PESCA PREDATÓRIA - AUTORIA - NORMA PENAL EM BRANCO - SISNAMA - ÁREA INTERDITADA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO - TESTEMUNHA - PROVA INDICIÁRIA - PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* - ABSOLVIÇÃO

Ementa: Crime ambiental. Pesca. Art. 34 da Lei 9.605/98. Absolvição. Falta de prova. Autoria negada pelo apelante. Meros indícios. Insuficientes ao decreto condenatório. Melhor solução. Pronunciamento do *non liquet*. Recurso provido.

- Existindo meros indícios, prova nebulosa, contraditória e geradora de dúvida quanto à autoria do delito, sendo esta negada pelo acusado, a absolvição é medida que se impõe.

- Não se admite condenação, nos termos do art. 34 da Lei 9.605/98, baseada somente nas provas testemunhais, uma vez que referido artigo constitui norma penal em branco, vale dizer, passível de complementação por outra norma; no entanto, não havendo nos autos qualquer prova documental hábil a provar que a área estava realmente interdita por órgão competente, oriundo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, responsável pela determinação da interdição da área pesqueira, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1.0499.06.999867-6/001 - Comarca de Perdões - Apelante: José Maurício da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. PEDRO VERGARA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2007. -
Pedro Vergara - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Pedro Vergara* - Cuida-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público contra Cláudio Camilo Landim, José Maurício da Silva e Antônio Servo de Assis, como incurso nas sanções do art. 34 (pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente) da Lei 9.605/98.

Narra a denúncia que os acusados, no dia 23 de setembro de 2003, por volta das 23h45min, às margens do Rio Grande, próximo ao local denominado Usina Hidrelétrica do Funil, zona rural da Comarca de Perdões, pra-

ticavam pesca em área proibida por órgão competente, a menos de 500 (quinhentos) metros da barragem, tudo como consta do anexo inquérito policial (f. 02/03).

O presente feito refere-se somente ao apelante José Maurício da Silva, uma vez que o processo foi suspenso em relação a Cláudio, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, e suspenso de acordo com o art. 366 do Código de Processo Penal em relação a Antônio, por estar em lugar incerto e não sabido, sendo decretada a sua prisão preventiva, aguardando cumprimento.

Recebida a denúncia, foi o apelante regularmente citado e interrogado, apresentando seu defensor as alegações preliminares de f. 41 (f. 29, 37-v. e 39).

Durante a instrução, ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, nada requereram estas em diligências (f.75/77).

Nas alegações finais, pede o Órgão Ministerial a condenação, rogando a defesa o reconhecimento do princípio da insignificância,

ou, alternativamente, a absolvição por falta de prova (f. 79/81 e 82/84).

Proferida a sentença, foi o apelante condenado nas sanções do art. 34 da Lei 9.605/98, à pena de 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sobre um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, no regime aberto, substituindo-se a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena na razão de uma hora por dia, junto à Escola José Esteves de Andrade Botelho, em Cana Verde (f. 85/91).

Inconformado com a decisão, recorreu o apelante pretendendo, em preliminar, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa e, no mérito, a absolvição por falta de prova (f. 106/110).

Por sua vez, suplica o *Parquet* o improviamento, mantendo-se, na íntegra, o edito fustigado (f. 112/113).

Manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça, opinou esta de igual forma (f. 118).

É o breve relato.

I - Da admissibilidade. Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos para a sua admissão.

II - Das preliminares. *Ab inito*, suscita a defesa preliminar de prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Sob tal prisma, razão não a socorre, uma vez que a pena aplicada ao apelante foi de 1 (um) ano de detenção, cujo prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal, e, entre os marcos interruptivos - recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória -, não transcorreu período superior a 4 (quatro) anos.

Isso posto, rejeito a preliminar.

III - Do mérito. Cuida-se de crime ambiental de pesca predatória, praticada em local

interditado por órgão competente, cuja norma penal incriminadora se encontra insculpida no art. 34 da Lei 9.605/98.

Resume-se a *questio juris* à análise da possibilidade, ou não, da absolvição por falta de prova.

Com efeito, no que se refere à materialidade, restou esta comprovada pelo boletim de ocorrência (f. 06/07).

Já no que concerne à autoria, inexistem elementos suficientes a justificar uma condenação, restando, pois, as palavras dos militares que lavraram referido boletim isoladas das demais provas colacionadas na espécie, *data venia*.

Observa-se que o apelante negou a prática delitiva tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, *in verbis*:

... que os militares se equivocaram em registrar, no relatório do boletim, que o declarante estaria a pescar e, na ocasião, atirou uma linha de anzol nas águas do rio, porque o declarante não estava a pescar e nem pretendia fazê-lo... (f. 15).

... que o depoente foi tirar uma linha com anzol para Antônio de dentro do rio para que pudessem ir embora e nesse momento a Polícia Florestal chegou; que o Toninho não chegou a pegar nem um peixe; que o depoente também não pegou nenhum peixe... (f. 39).

Dessa forma, a condenação do apelante baseou-se somente nas palavras dos milicianos Willian de Pádua e Denilson Corrêa dos Santos, que lavraram o boletim de ocorrência de f. 06/07 (f. 75/76).

Ademais, vale dizer que a linha de anzol com a qual supostamente o apelante pescava não foi apreendida.

Por outro lado, consta ainda dos relatos dos militares que o apelante se encontrava pescando em local proibido/interditado, área de

segurança da Usina Hidrelétrica do Funil, não respeitando, dessa forma, os limites estabelecidos pelo órgão competente.

No entanto, dispõe o art. 34 da Lei 9.605/98:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano e três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente...

Registre-se que referido artigo constitui norma penal em branco, vale dizer, passível de complementação por outra norma, entretanto não há nos autos qualquer prova documental hábil a provar que a área estava realmente interditada por órgão competente oriundo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, responsável pela determinação da interdição da área pesqueira.

Nesse sentido:

Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI, do CPP, e não no inciso I do mesmo dispositivo (*RJDTACrim* 22/395).

Assim, não há prova segura de que estivesse o apelante a pescar em local proibido/interditado, segundo o acervo probatório trazido aos autos, devendo, pois, ser o mesmo absolvido das sanções do art. 34 da Lei 9.605/98.

A propósito, anotamos respeitável julgado desta Corte:

Uma sentença condenatória não pode ser baseada única e exclusivamente em indícios. A prova nebulosa, contraditória e geradora de dúvida quanto à autoria do delito não tem o condão de autorizar a condenação do réu não confesso, uma vez que ela não conduz a um juízo de certeza. A autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade não é bastante para ensejar a condenação criminal, por exigir esta a certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. Nesse sentido, *JTACRESP* 42/323. O Estado que reprime o delito é o mesmo que garante a liberdade. O Estado de Direito é incompatível com a fórmula totalitária. Nele prevalece o império do direito, que assegura a aplicação da máxima *in dubio pro reo* (TJMG 1.0000 00268370-4/000, Rel. Des. Tibagy Salles, *IOMG* 20.09.2002).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver o apelante José Maurício da Silva, nos termos do art. 386, inciso VI, Código de Processo Penal.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Maria Celeste Porto e Vieira de Brito*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.

-:-